MENSAGEM Nº 159, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado URZENI ROCHA

Relator Substituto: Deputado NILSON MOURÃO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado URZENI ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 159, de 2010 - instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários - nomeadamente dos pertencentes ao quadro diplomático e consular - do serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias e que residem no território da outra Parte acompanhando seus familiares, ou seja, os referidos funcionários que se encontram no exercício de missão oficial. O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado seguindo os padrões adotados em uma série de acordos do gênero firmados pelo Brasil, nas duas últimas décadas, com as nações

com as quais o País mantém relações diplomáticas. Seguindo os moldes dos acordos do gênero, o presente acordo é bastante singelo e objetivo, sendo composto por apenas 7 artigos.

O artigo 1º do acordo estabelece o escopo do Acordo, ou seja o compromisso das Partes de autorizar os dependentes do pessoal diplomático e consular de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – poderão ser autorizados a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo.

No mesmo artigo 1º são elencados quais os dependentes, e a espécie de relacionamento com o funcionário pertencente ao pessoal diplomático e consular, que poderão ser autorizados a exercer atividades econômicas remuneradas. Este dispositivo estabelece também a competência para a concessão das autorizações bem como as condições, prazos de duração e limites das autorizações.

O artigo 2º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes de funcionários diplomáticos e consulares, a fim de gozar do benefício em questão, isto é, a autorização para exercícios de atividade remunerada.

No artigo 3º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição civil e administrativa, em especial, com relação aos casos em que o dependente seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Nessa hipótese, as Partes acordam que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. Além disso, neste âmbito, o dispositivo prevê a hipótese de renúncia destas imunidades, por parte do Estado acreditante, nos casos de sentenças relacionadas ao exercício de atividade remunerada.

O artigo 4º trata do tema da imunidade de jurisdição penal por parte dos dependentes, nos casos em que estes sejam titulares de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais aplicáveis. Nesse âmbito, o Acordo prevê a princípio da renúncia a tais

imunidades por parte do Estado acreditante, salvo casos especiais, quanto às ações envolvendo o exercício de atividade remunerada devidamente autorizada.

O artigo 5° regulamenta questões de natureza tribut ária, estabelecendo que o dependente que exercer atividade remunerada estará sujeito à legislação previdenciária local e ao dever de pagamento de imposto de renda.

Os artigos 6º e 7º contém normas de caráter adjetivo e são referentes à sua entrada em vigor, aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto ao seu emendamento, período de vigência e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo sob consideração apreço encontra-se em conformidade como os moldes dos demais atos da espécie firmados pelo Brasil com vários países. Sua finalidade, como os demais atos do gênero, é permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro, lotados em repartições diplomáticas e consulares brasileiras localizadas em países estrangeiros.

Conforme destaca o Itamaraty, a conclusão desses acordos, dentre os quais o que ora consideramos constitui exemplo, visa a responder às transformações contemporâneas ocorridas no âmbito das relações sociais e familiares no que se refere ao trabalho e ao exercício das profissões. A partir destas transformações é que nasceu o pleito legítimo dos familiares dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático e consular (e também, obviamente, do pessoal administrativo e técnico) de exercer atividades remuneradas quando se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhar os mencionados funcionários. Os cônjuges e filhos têm manifestado seu interesse em preservar seu direito ao trabalho e, eventualmente, quando for possível, o exercício de suas profissões. Além disso, os mencionados familiares também expressam com veemência e com razão seu desejo de manter a própria independência e autonomia financeira, o que somente pode viabilizar-se, naturalmente, mediante a autorização de trabalho, a ser concedida por parte do país que os recebe.

O objetivo do acordo é, portanto, atender à justa reivindicação dos funcionários que atuam no exterior, e também de seus familiares que se deslocam para

países estrangeiros a fim de acompanhá-los em missões oficiais. A autorização de trabalho aos dependentes beneficia os próprios funcionários também, uma vez que visto que ela permite o incremento da renda familiar, além de proporcionar melhor adaptação de sua família ao país estrangeiro. Por outro lado, o familiar autorizado a trabalhar, além de preservar sua autonomia financeira, tem a oportunidade de enriquecer sua experiência profissional.

Embora o acordo contemple a possibilidade do exercício de atividade remunerada por parte do familiar dependente, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 2º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las, sendo que as disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de implicarem o reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de profissão.

Em seus artigos 3º e 4º o Acordo contempla disciplina relativa ao tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado nos âmbitos civil, administrativo e criminal. Quanto à imunidade à jurisdição, o acordo dispõe que nos casos em que os membros dependentes da família (autorizados a exercer atividade remunerada com amparo no acordo em apreço) que gozarem de imunidade de jurisdição no Estado acreditado - nos termos da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou por força de qualquer outro instrumento internacional aplicável - que tais dependentes não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Quanto à imunidade à jurisdição criminal, caso o dependente autorizado a trabalhar for desta beneficiário, o Acordo estabelece que o Estado acreditante deverá renunciar a tal espécie de imunidade em casos relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada, exceto em casos especiais, em que o Estado acreditante venha a acreditar que tal renúncia é contrária a seus interesses.

Portanto, considerados os aspectos essenciais do instrumento internacional em apreço, e tendo em vista que este Acordo e seus respectivos termos já se tornaram praxe da diplomacia brasileira, nossa opinião não pode ser outra senão a de recomendar a sua aprovação por este órgão técnico, por esta Casa Legislativa e, afinal, pelo Congresso Nacional, a exemplo do que se deu com os inúmeros acordos da espécie precedentemente apreciados e aprovados pelo Poder Legislativo.



Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Urzeni Rocha Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº . DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Urzeni Rocha Relator"

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado **NILSON MOURÃO**Relator Substituto